

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06457/00*

Origem: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Katia Maria de Medeiros (ex-Gestora)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO. INSPEÇÃO ESPECIAL.**

LIFESA - Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Processo instaurado para avaliar indícios de irregularidades na gestão de pessoal relativas ao exercício de 1999. Recurso de Apelação. Intempestividade. Razões recursais insuficientes para modificar a decisão. Não conhecimento. Manutenção dos termos da decisão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00121/23****RELATÓRIO**

Cuida-se, nessa assentada, da análise de Recurso de Apelação interposto pelo **LIFESA - Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A**, através de sua então Diretora Presidente, Senhora KÁTIA MARIA DE MEDEIROS, em face da Resolução Processual RC2 – TC 00100/02, que analisou atos de administração de pessoal no âmbito daquela Entidade Estadual.

A decisão recorrida, que foi publicada em 20/07/2002 (fl. 160) consignou:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06457/00, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (C2-TCE-Pb), à maioria – contra o Voto do Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, no sentido da concessão de novo prazo para cumprimento da decisão do Tribunal, sem imposição de penalidade – na sessão realizada hoje, RESOLVEM incorporar a esta Resolução os termos e recomendações do referido Voto, bem como as recomendações constantes do Parecer do MPTC, encaminhando aos excelentíssimos Senhores GOVERNADOR e SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO cópia deste documento, dos Relatórios da Auditoria e do Parecer do MPTC, para os devidos fins.*

A ex-Gestora, Senhora KÁTIA MARIA DE MEDEIROS foi notificada, fls. 178/179.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 06457/00

O ex-Secretário de Saúde, Senhor JOSÉ MARIA DE FRANÇA recolheu um valor a título de multa, conforme informação de fls. 180/181.

A Secretaria do Pleno, através do Memorando 40/2005, providenciou a anexação de cópia do Processo TC 03058/02 (PCA – LIFESA 2001), conforme decisão disposta no Acórdão APL – TC 00676/02, fls. 183/214.

A Auditoria examinou a matéria remanescente nos autos (fls. 218/219), concluindo da seguinte forma:

*“Do exposto, sendo a gestão de pessoal da Lifesa observada hodiernamente nos processos rotineiros de Acompanhamento da Auditoria Estadual desta Corte de Contas, de acordo com o planejamento lá feito, tendo sido a situação inicial modificada, entende-se possível o arquivamento deste Processo.”*

Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 222/223), opinou pelo seguinte:

*“Trata-se de Inspeção Especial, no âmbito do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, do longínquo ano de 2000, que tem por objeto a análise de irregularidades no quadro de pessoal da entidade.*

*O processo em análise, inicialmente físico, foi digitalizado por força do art. 1º, § 2º, da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, consoante despacho inserto no álbum processual às fls. 216/217.*

*Relatório de Cumprimento de Instrução, concluindo pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que houve mudança no quadro funcional referente à época dos fatos, bem como da existência de outros autos na tratativa da temática e mais atualizados, como os processos referentes às prestações de contas anuais.*

*De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer*

*É o relatório. Passo a opinar. Pois bem.*

*Considerando a mudança dos fatos devido ao largo lapso temporal (modificação dos servidores/colaboradores envolvidos), como evidenciado em relatório de complemento de instrução, além da existência de outros processos que abordam a matéria, com o atual quadro funcional da entidade, esta Representante Ministerial opina, em harmonia com o posicionamento técnico, pelo **arquivamento** dos autos.”*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimação (fl. 183).

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 06457/00

**VOTO DO RELATOR****EM PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

*Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.*

*Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.*

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme fls. 157/160 e 173/176, a irresignação foi protocolada fora do prazo, pois a decisão foi publicada em 20/07/2002 e o Recurso no dia 12/09/2002, mostrando-se, pois, intempestivo. Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora KÁTIA MARIA DE MEDEIROS, Diretora Presidente, mostra-se parte legítima para a sua apresentação.

Voto, pois, em preliminar, pelo **não conhecimento** do Recurso de Apelação.

**NO MÉRITO**

O Recurso de Apelação não merece ser conhecido, pois não existe nenhum gravame na decisão objeto de impetração de recurso, logo não é caso de alterar o que foi decidido com o Recurso de Apelação, cabendo assim o que disseram a Auditoria e o Ministério Público, pelo o arquivamento dos autos.

**Ante o exposto**, em harmonia com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal decida: **I) Preliminarmente, NÃO CONHECER** do Recurso de Apelação; e **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 06457/00***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06457/00**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Apelação interposto pelo **LIFESA - Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A**, através de sua então Diretora Presidente, Senhora **KÁTIA MARIA DE MEDEIROS**, em face da Resolução Processual RC2 – TC 00100/02, que analisou atos de administração de pessoal no âmbito daquela Entidade Estadual, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

- I) Preliminarmente, NÃO CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado; e
- II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 12 de abril de 2023.

Assinado 17 de Abril de 2023 às 10:06



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2023 às 22:01



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 11:14



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL